

**AFX**SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOSCÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO
Recebido em 26/02/2019
RESPONSÁVEL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.01.22.04.TP.CMI
DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Empresa **AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.722.948/0001-44, com sede na Rua 31 de Julho, nº 342 b, Bairro Centro – CEP: 62.320-000 na cidade de Tianguá, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3º e 4º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

Em face do Recurso Administrativo interposto pela E2 **CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI-ME (Recorrente)** contra decisão em certame licitatório que declarou a recorrente ora **INABILITADA** pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A Recorrida participou de licitação perante a Câmara Municipal de Itapiopoca, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo edital tinha como objeto a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA APOIO ADMINISTRATIVO EM CONTROLE INTERNO, OBJETIVANDO O FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA NA GESTÃO PÚBLICA E ESTABELECENDO REFERENCIAS PARA O CONTROLE INTERNO COM SUPORTE DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.**

A E2 **CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI-ME, ora RECORRENTE**, interpôs recurso administrativo contra a decisão do respeitável Presidente que a declarou inabilitada no certame licitatório em referência, por não apresentar “a Demonstração de Resultado do Exercício.”, em desacordo o

item 4.2.4.1 do edital.

Em seu recurso a **E2 CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL EIRELI-ME** alegou que “*por ser Micro Empresa e optante do Simples Nacional e por ter prerrogativa de CONTABILIDADE SIMPLIFICADA a mesma é dispensada e contém prerrogativa a respeito da exigência do modo de apresentação de seu Balanço e alegou sobre a legalidade e veracidade do atestado de capacidade técnica na empresa AFX assim como de seu prazo.*”

II – DO DIREITO

DA SUA INABILITAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DA DRE (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO)

Senão vejamos...

Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanceetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário/contábil as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se

referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução N° 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negrитеi)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial assim como da Demonstração de Resultado.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:



Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo, 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derrogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Ao cabo, não podemos deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para “fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.”

Conforme exposto e entendimento, só se dispensa as ME e EPP a apresentação do Balanço, para licitações cujo objeto é fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, caso esse que não se engloba na licitação em questão.

Diante tudo exposto, é fácil constar que a Inabilitação da empresa E2 CONTROLADORIA foi legal, não tendo a mesma o que questionar, devendo portanto manter sua inabilitação.

A recorrente ainda apresentou o referido julgado:



"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei, DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

Este mesmo julgado acima, foi o que a empresa E2 CONTROLADORIA apresentou no seu recurso. Todavia, com a devida vênia, entendemos que os julgados supra não devem ser seguidos eis que fundamentaram-se na Lei 9.317/96 que, como já mencionamos, foi revogada pela Lei 123/2006

Continuando, a expressão "na forma da lei" que tem explicitamente no item 4.2.4.1 onde se exige o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, tem por base, o disposto do art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que TODA a legislação aplicável exige.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

A empresa recorrente alegou quanto da legalidade e veracidade do atestado apresentado pela empresa AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS solicitando diligências para tal.

A fim de evitar dúvidas e comprovar a veracidade do atestado, em anexo encontra-se nota fiscal assim como os pagamentos realizados extraídos do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Itaiçaba/CE.

No Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Município, evidentemente não se encontra ainda nenhuma informações, por que o mesmo não foi atualizado.

Ainda, a mesma alega que o atestado apresentando pela empresa AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME não é compatível, pois não contém o prazo dos serviços prestados.

Ocorre que a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.



Na qualificação técnica o foco da exigência é a demonstração da experiência pelo licitante para atuar na área dos serviços licitados.

Para a comprovação da qualificação técnica é ilegal a comprovação de prazo para o objeto da licitação, conforme exposto abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ademais, é visto que se tal cláusula fosse exigida, a mesma deveria ser mais específica quanto os prazos mínimos e justificativas, caso esse que não se encontra nesse processo.

Será que seria razoável e legal que somente poderia habilitar-se empresa que apresentasse atestado com execução de serviços compatíveis e/ou semelhantes com 12 (doze) meses de serviços?

É visto que este argumento da empresa recorrente é sem base e ilegal, visto que diminuiria o número de interessados por ser uma cláusula abusiva e restritiva.

Para os serviços de controle interno, se a empresa tem efetuado conforme atestado serviços compatíveis e/ou semelhantes no prazo de 1 (um) mês, não poderia essa mesma efetuar 12 (doze) meses? O serviço é o mesmo, tanto para 1 (um) mês quanto para 12 (doze) meses, se não, essa exigência deveria guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o que não é o caso do objeto deste procedimento administrativo.

Conforme exposto, tal alegação é despojada e sem qualquer embasamento.

A regra é exigir do licitante apenas o desempenho anterior de objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudências de nossos E. Tribunais, Ipsi litteris:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA EDITALICIA



RESTRITIVA, ILEGALIDADE, LEI 8666/93. - CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI 8666/93, QUE É NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÕES, A EXIGÊNCIA EDITALICIA DE NUMERO CERTO E DETERMINADO EM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONSTITUINDO CONDIÇÃO DISCRIMINATORIA, CONTRARIA AO INTERESSE PÚBLICO. - APPELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-6.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

'A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.'

Destarte, administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas, inadequadas ou discriminatórias.

Todavia, vale-se lembrar também a possibilidade de recrutamento de profissionais especializados no caso de adjudicação do objeto da licitação.

Contudo fica comprovado a garantia do cumprimento da qualificação técnica pela empresa AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, tendo nada a desabonar a mesma. Além que da ilegalidade do ponto exposto pela empresa recorrente conforme exposto (art. 30, §5º).

Diante tudo argumentado fica clara a capacidade técnica da AFX



SERVIÇOS ADMINISTRATIVO para a execução dos serviços objeto desta licitação, sendo infundada a argumentação da empresa recorrente.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a RECORRIDA requer que o Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE seja IMPROVIDO, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame.

Nestes Termos
P. Deferimento

Tianguá/Ce. 25 de Fevereiro de 2019,

Debora Karla de Aguiar Fontenele
Debora Karla de Aguiar Fontenele
Sócia Administradora

Adriel Nogueira e Vasconcelos
Sócio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE

Dados do empenho de número 02010082

○ Empenho feito em 02/01/2019.

❖ Tipo: Ordinário

▀ Credor: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME

❖ CNPJ: XX.X22.948/ 0001-44

▀ A modalidade da licitação é "Outros/não se aplica".

❖ Unidade orçamentária: 004 - Sec.de Assist Social,Trab.Juv.e Empreend

❖ Função: 08 - Assistência Social

❖ Subfunção: 122 - Administração Geral

❖ Programa de governo: 0100 - Gestão e Apoio Administrativo

❖ Projeto / Atividade: 2.077 - Manutenção das Atividades Administrativa da Sec. de Assistencia So

❖ Natureza da despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica

❖ Fonte de recurso: Recurso Ordinário

▀ Histórico: serviços técnicos especializados no levantamento e conferencia de bens em almoxarifado, orientações para o correto controle de combustivel e orientação de classificação de bens permanentes para abertura de sistema em rotina de trabalho, referente ao inicio de exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sec. Municipal de Assistencia Social

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R\$)
02010082	2 de janeiro de 2019	Empenho	Realizado	1.650,00
25010001	25 de janziro de 2019	Liquidação	Realizado	1.650,00
25010004	25 de janeiro de 2019	Pagamento	Realizado	1.650,00



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Nota Nº
00000000069
SÉRIE
ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data de Emissão	17/02/2019	UF/UFSCar	100/2019	Nº da NF-e ou Substituta	0
Nº do RPS	0	Local da Prestação	TIANGUÁ-CE	Optante do Simples	SIM

DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO



Razão Social	AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	
Nome Fantasia	AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Endereço	RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO	
CPF/CNPJ	25.722.040/0001-44	
Cidade	TIANGUÁ	

DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO

Razão Social	MUNICÍPIO DE ITAIÇABA	E-mail
Endereço	AV CEL. JOÃO CORREIA, 298 CENTRO 62820000 ITAIÇABA-CE	
CPF/CNPJ	07.403.769/0001-06	Insc. Municipal

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO LEVANTAMENTO E CONFERÊNCIA DE BENS EM ALMOXARIFADO, ORIENTAÇÕES PARA O CORRETO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E ORIENTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA ABERTURA DE SISTEMAS EM ROTINA DE TRABALHO, REFERENTE AO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

BANCO DO BRASIL AG: 1157 E CC/33913-8

CÓDIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO

1701 / 702040000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CÓDIGO DA OBRA

ART DA OBRA

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
-----	------	--------	------	------	------	------	------	------	------

VALORES DO PRESTADOR

INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	1.650,00	Natureza da Operação	Valor dos Serviços	1.650,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Iributada no Município	(-) Redução permitida em lei	0,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Regime Especial de Tributação	(-) Redução permitida em lei	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	1.650,00
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link	(X) Aliquota do ISS	2,0000 %
(-) ISS Retido	0,00	dTstPiPi4zpL	ISS a Retirar	()Sim (X) Não
(+) Valor I. IPI/ICMS	1.650,00		(+) Valor An. ICMS	33,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

OUTRAS INFORMAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE

Dados do empenho de número 02010083

○ Empenho feito em 02/01/2019.

◆ Tipo: Ordinário

▲ Credor: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME

◆ CNPJ: XX.X22.948/ 0001-44

● A modalidade da licitação é "Outros/não se aplica".

◆ Unidade orçamentária: 001 - Sec. de Administração, Fin. e Planejam.

◆ Função: 04 - Administração

◆ Subfunção: 122 - Administração Geral

◆ Programa de governo: 0100 - Gestão e Apoio Administrativo

◆ Projeto / Atividade: 2.000 - Manutenção das Atividades Administrativa Da Sec. Administração,Fin

◆ Natureza da despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica

◆ Fonte de recurso: Recurso Ordinário

● Histórico: serviços técnicos especializados no levantamento e conferencia de bens em almoxarifado, orientações para o correto controle de combustível e orientação de classificação de bens permanentes para abertura de sistema em rotina de trabalho, referente ao inicio de exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sec. Municipal de Administração, finanças e planejamento

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R\$)
02010083	2 de janeiro de 2019	Empenho	Realizado	1.950,00
25010002	25 de janeiro de 2019	Liquidação	Realizado	1.050,00
25010005	25 de janeiro de 2019	Pagamento	Realizado	1.950,00



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Nota Nº
0000000006

SÉRIE

ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data da Nota	17/01/2019	Nome do Fornecedor	TIANGUÁ	Mês NFS-e Gabinete	0	
Nº do RPS	0	Local da Prestação	TIANGUÁ-CE	Optante do Simples	SIM	
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO						
 Nome Fantasia: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Endereço: RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO CNPJ/CTV: 20.782.040/0001-44 Cidade: TIANGUÁ	Nome fantasia: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Endereço: RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO CNPJ/CTV: 20.782.040/0001-44 Cidade: TIANGUÁ					
	Nome fantasia: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Endereço: RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO CNPJ/CTV: 20.782.040/0001-44 Cidade: TIANGUÁ					
	Nome fantasia: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Endereço: RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO CNPJ/CTV: 20.782.040/0001-44 Cidade: TIANGUÁ					
	Nome fantasia: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Endereço: RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO CNPJ/CTV: 20.782.040/0001-44 Cidade: TIANGUÁ					
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO						
Razão Social	MUNICIPIO DE ITAIÇABA				E-mail	
Endereço	AV CEL. JOÃO CORREIA, 298 CENTRO 62820000 ITAIÇABA-CE					
CPF/CNPJ	07.403.769/0001-08	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual	Telefone	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO LEVANTAMENTO E CONFERÊNCIA DE BENS EM ALMOXARIFADO, ORIENTAÇÕES PARA O CORRETO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E ORIENTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA ABERTURA DE SISTEMAS EM ROTINA DE TRABALHO, REFERENTE AO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

BANCO DO BRASIL AG: 1157 6 CC/32812-8

CÓDIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO

1701 / 702040000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CÓDIGO DA OBRA	ART DA OBRA
----------------	-------------

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
-----	------	--------	------	------	------	------	------	------	------

VALORES DO PRESTADOR

INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	1.950,00	Natureza da Operações	Valor dos Serviços	1.950,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Itributada no Município	(-) Dedução permitida em lei	0,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Base Federal da Tributação	(-) Desconto Incondicionado	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	1.950,00
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link	(X) Aliquota do ISS	2.0000 %
(+) ISS Retido	0,00	mXKB7TZUJKG-	ISS a Retirar	() Sim (X) Não
(+) Valor Finalizado	1.950,00		(+) Valor An. IGF	39,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

OUTRAS INFORMAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE

Dados do empenho de número 02010084

● Empenho feito em 02/01/2019.

● Tipo: Ordinário

● Credor: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME

● CNPJ: XX.X22.948/ 0001-44

● A modalidade da licitação é "Outros/ não se aplica".

● Unidade orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Educação

● Função: 12 - Educação

● Subfunção: 122 - Administração Geral

● Programa de governo: 0100 - Gestão e Apoio Administrativo

● Projeto / Atividade: 2.000 - Manutenção das Atividades Administrativa Da Sec. de Educação

● Natureza da despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica

● Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Educação

● Histórico: serviços técnicos especializados no levantamento e conferencia de bens em almoxarifado, orientações para o correto controle de combustível e orientação de classificação de bens permanentes para abertura de sistema em rotina de trabalho, referente ao inicio de exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sec. Municipal de Educação

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R\$)
02010084	2 de janeiro de 2019	Empenho	Realizado	2.200,00
25010003	25 de janeiro de 2019	Liquidação	Realizado	2.200,00
25010006	25 de janeiro de 2019	Pagamento	Realizado	2.200,00



151
Página
Câmara M. reunião



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

Nota Nº
0000000069
SÉRIE
ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data de Geração	17/01/2019	Promissário	IAN/2019	Lis da Neg. e Contratada	0
Nº do RPS	0	Local da Prestação	TIANGUÁ-CE	Optante do Simples	SIM

DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO



Nome Social	AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	
Nome Fantasia	AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Endereço	RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO	
CPF/CNPJ	29.722.049/0001-44	
Cidade	TIANGUÁ	

DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO

Razão Social	MUNICÍPIO DE ITAIÇABA	E-mail	
Endereço	AV CEL. JOÃO CORREIA, 298 CENTRO 62820000 ITAIÇABA-CE		
CPF/CNPJ	07.403.769/0001-08	Insc. Municipal	0

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO LEVANTAMENTO E CONFERÊNCIA DE BENS EM ALMOXARIFADO, ORIENTAÇÕES PARA O CORRETO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E ORIENTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA ABERTURA DE SISTEMAS EM ROTINA DE TRABALHO, REFERENTE AO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

BANCO DO BRASIL AG: 1157 E/C/33913-8

CÓDIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO

1701 / 702040000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CÓDIGO DA OBRA

ART DA OBRA

TRIBUTOS FEDERAIS

FIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
Valor dos Serviços	2.200,00			Natureza da Operação			Valor dos Serviços		-2.200,00

VALORES DO PRESTADOR	INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO	CÁLCULO DO ISS
Valor dos Serviços	2.200,00	Valor dos Serviços
(-) Desconto Incondicionado	0,00	(-) Dedução permitida em lei
(-) Desconto condicionado	0,00	(-) Desconto Incondicionado
(-) Retenções Federais	0,00	Base de Cálculo
Outras Retenções	0,00	(%) Aliquota do ISS
(-) ISS Retido	0,00	ISS a Retirar
(+) Valor I. Retido	2.200,00	(%) Valor H. ISS

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

OUTRAS INFORMAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE

Dados do empenho de número 02010085

○ Empenho feito em 02/01/2019.

► Tipo: Ordinário

► Credor: AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA- ME

► CNPJ: XX.X22.948/ 0001-44

► A modalidade da licitação é "Outros/ não se aplica".

► Unidade orçamentária: 001 - Fundo Municipal de Saúde

► Função: 10 - Saúde

► Subfunção: 122 - Administração Geral

► Programa de governo: 0100 - Gestão e Apoio Administrativo

► Projeto / Atividade: 2.020 - Manutenção das Atividades Administrativa Da Sec. de Saúde.

► Natureza da despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica

► Fonte de recurso: Receita de Imposto e Trans. - Saúde

► Histórico: serviços técnicos especializados no levantamento e conferencia de bens em almoxarifado, orientações para o correto controle de combustível e orientação de classificação de bens permanentes para abertura de sistema em rotina de trabalho, referente ao inicio de exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sec. Municipal de Saúde

Movimentos do empenho

Documento	Data	Tipo	Registro	Valor (R\$)
02010085	2 de janeiro de 2019	Empenho	Realizado	2.000,00
25010004	25 de janeiro de 2019	Liquidação	Realizado	2.000,00
25010007	25 de Janeiro de 2019	Pagamento	Realizado	2.000,00



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS**

Nota Nº
00000000087

SÉRIE

ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data de Emissão	17/01/2019	Período Referência	JAN/2019	NP da NF-e e Selo Digital		0			
Nº do RPS	0	Local da Prestação	TIANGUÁ-CE	Optante do Simples		SIM			
DADOS DO PRESTADOR DO SERVIÇO									
	Nome Social	AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME							
	Nome Fantasia	AFX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS							
	Endereço	RUA TRINTA E UM DE JULHO, 342 - CENTRO							
	OPR/NPIS	22.742.040/0001-44	Insc. Municipal	142102	M	CE		INSC. Estadual	0
	Cidade	TIANGUÁ	C.E.P.	62320000	Comp.	Telefone			
DADOS DO TOMADOR DO SERVIÇO									
Razão Social	MUNICÍPIO DE ITAIÇABA					E-mail			
Endereço	AV CEL. JOÃO CORREIA, 298 CENTRO 62620000 ITAIÇABA-CE								
CPF/CNPJ	07.403.769/0001-08	Insc. Municipal	0	Insc. Estadual	Telefone				

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO LEVANTAMENTO E CONFERÊNCIA DE BENS EM ALMOXARIFADO, ORIENTAÇÕES PARA O CORRETO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL E ORIENTAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA ABERTURA DE SISTEMAS EM ROTINA DE TRABALHO, REFERENTE AO INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. (SECRETARIA DE SAÚDE)

BANCO DO BRASIL AG: 1157-6 CC/32813-8

CÓDIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO

1701 / 702040000 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

INFORMAÇÕES PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CÓDIGO DA OBRA		ART. DA OBRA	
----------------	--	--------------	--

TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	0,00	COFINS	0,00	INSS	0,00	CSLL	0,00	IRRF	0,00
-----	------	--------	------	------	------	------	------	------	------

VALORES DO PRESTADOR

INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO

CÁLCULO DO ISS

Valor dos Serviços	2.000,00	Natureza da Operação	Valor dos Serviços	2.000,00
(-) Desconto Incondicionado	0,00	Tributada no Município	(-) Dedução permitida em lei	0,00
(+) Desconto Incondicionado	0,00	Regime Especial de Tributação	(+) Desconto Incondicionado	0,00
(-) Retenções Federais	0,00	0-Nenhum	Base de Cálculo	2.000,00
Outras Retenções	0,00	Código de Validação/Link	(X) Alíquota do ISS	2.0000%
(+) ISS Retido	0,00	cyXFoCEuTVqP	ISS a Retar	() Sim (X) Não
(+) Valor do ISS	2.000,00		(=) Valor do ISS	40,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

OUTRAS INFORMAÇÕES